



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.004030/2010-89
ACÓRDÃO	2202-010.883 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA JORGETTE STUPIELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Comprovado nos autos o valor líquido recebido pelo contribuinte a título de rendimentos de aluguel, esse valor deve ser considerado no lançamento como rendimento bruto nos casos em que a fonte pagadora deixar de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 17/20 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2005 de R\$ 6.360,85, multa de mora de R\$ 1.272,17 e de juros de mora calculados até 06/2010 de R\$ 2.929,17.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1- Compensação Indevida de IRRF. Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos tributáveis recebidos de Color Som Comércio e Assistência Técnica Ltda. Enquadramento legal: art. 12, V, Lei 9.250/95.

Cientificado em 28/06/2010, o contribuinte apresenta, em 20/07/2010, impugnação de fls. 02/15, em que alega, em breve síntese, que:

1- é proprietária de 1/3 do imóvel do tipo sobrado localizado na Avenida Angélica, n.º 2278, Bairro Consolação, São Paulo/SP;

2- 14/07/1989 foi celebrado contrato de locação entre os proprietários retro citados, ora locadores, e a empresa Color Som Comercio e Assistência Técnica Ltda, ora locatária;

3- como se constata pelos comprovantes de rendimentos pagos e retidos de Imposto de Renda pela locatária condizentes aos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, a própria procedia a retenção do IR na fonte;

4- no ano-calendário 2003, a locatária Color Som Comércio e Assistência Técnica Ltda, não recolheu a quantia devida de Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos aluguéis. Todavia, os locadores receberam o valor do aluguel pela administradora Ita Negócios Imobiliários Ltda, também denominada "São Judas",

já descontados o valor do Imposto de Renda retido na fonte e a taxa de administração;

5- no caso da Impugnante, o valor percebido era depositado na conta conjunta que possui com seu cônjuge, Sr. Jose Paulo Stupiello, no banco Itau S.A. (doc. anexo), sendo, inclusive, informado pela mesma na declaração de Imposto de Renda, Exercício 2006, Ano Calendário 2005;

6- de dezembro de 2003 até agosto de 2004, a locatária Color Som Comercio e Assistência Técnica Ltda não honrou com os pagamentos dos alugueis, deixou de pagar os alugueis, ensejando, assim, a ação de despejo por falta de pagamento, processo n.º 2391/2003 (583.00.2003.110886-6), que tramitou perante-a 17ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo/SP;

7- as partes envolvidas em litígio se compuseram amigavelmente no processo acima mencionado. Todavia, a ré (Color Som Comercio e Assistência Técnica Ltda), apesar de ter honrado com o acordo supra citado, continuou inadimplindo com o pagamento dos aluguéis, o que ensejou a concretização do despejo em 07/11/2006, bem como, a distribuição de ação de execução por dependência ao processo de despejo, a qual em síntese cobra o pagamento dos aluguéis dos seguintes meses: Dezembro/2003; Janeiro/2004; Fevereiro/2004; Abril/2004; Maio/2004; Junho/2004; Julho/2004; Novembro/2004; Novembro/ 2005, Dezembro/2005;-Janeiro-a novembro/2006;

8- em 19 de abril de 2006, a Impugnante protocolizou junto Delegacia da Receita Federal de Piracicaba uma carta (denúncia) informando ao respeitável órgão, que mesmo tendo feito inúmeras solicitações A Color Som Com. Assistência Técnica Ltda., não recebeu nenhum documento referente aos rendimentos pagos e as retenções do imposto na fonte do ano calendário de 2005;

9- evidencia o conhecimento antecipado pela Receita Federal da circunstância apresentada, o que deveria implicar numa fiscalização pelo órgão, e caracteriza a boa-fé da Impugnante nas declarações e nas informações que apresentou;

10- aquele que recebe aluguel de imóvel locado para uma empresa tem o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora, isto é, a empresa paga para locador o valor do aluguel, mas já desconta a parcela do Imposto de Renda, e é a locatária a responsável pelo recolhimento do imposto, o qual deve ser declarado como Rendimento Tributável recebido de pessoa jurídica, informando a parcela do citado imposto já retida na fonte;

11- como citado anteriormente, a locatária deixou de reter o IR a partir do ano calendário de 2003;

12- sob o fundamento do principio constitucional da publicidade, demonstra-se necessária a apresentação probatória nestes autos da realização de fiscalização pelos auditores da Receita Federal perante A empresa locatária: Color Som Comércio e Assistência Técnica Ltda., diante da denúncia protocolada junto a Receita Federal em 19 de abril de 2006 pela Impugnante.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Comprovado nos autos o valor líquido recebido pelo contribuinte a título de rendimentos de aluguel, esse valor deve ser considerado no lançamento como rendimento bruto nos casos em que a fonte pagadora deixar de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis está comprovada nos autos;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- c) o lançamento é improcedente em virtude da ilegitimidade passiva do recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos pela Color Som Comércio e Assistência Técnica Ltda.

O contribuinte informou na Declaração de Ajuste do ano-calendário em questão (fls. 74/76) rendimentos recebidos dessa fonte pagadora no valor de R\$ 36.240,10 e IRRF de R\$ 6.371,30. Por falta de comprovação da retenção, todo o imposto de renda na fonte foi glosado.

Em sua impugnação, o contribuinte imputa a responsabilidade pela falta de recolhimento à fonte pagadora Color Som Assistência Técnica Ltda, inclusive formaliza denúncia contra a locadora.

Em relação à denúncia, não cabe às Delegacias de Julgamento se manifestarem. A denúncia deve ser apresentada à Delegacia de jurisdição do denunciado.

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

A retenção na fonte é forma de pagamento antecipado do imposto de renda em que a fonte pagadora atua como responsável tributário pela apuração, dedução e recolhimento.

A prova da retenção deve ser feita por meio de documentos que evidenciem o rendimento bruto efetivamente pago ao beneficiário e o valor deduzido a título de imposto de renda na fonte.

Só é possível a compensação do IRRF quando a totalidade dos rendimentos que lhe deram causa tiverem sido incluídos na base de cálculo. A legislação que rege a matéria assim estabelece no art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;(grifou-se)

Por sua vez, o documento hábil a demonstrar a retenção do imposto de renda na fonte, conforme §2º, do mesmo artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda é o Comprovante de Rendimentos e de Retenção emitido pela fonte pagadora, *in verbis*:

Art. 87 (...)

§ 2º *O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

No caso do IRRF, não é necessário que o beneficiário comprove o recolhimento do imposto, já que se trata de responsabilidade da fonte pagadora e eventual inadimplemento não lhe pode ser prejudicial, mas sim a da retenção, na forma como tratado acima.

Não socorre ao impugnante a alegação de que o responsável pela retenção do imposto é a fonte pagadora. O que se exige do contribuinte não é a comprovação do recolhimento do imposto, mas sim a comprovação da retenção efetuada no momento do pagamento do aluguel. Da mesma forma como o locatário emite um comprovante de pagamento de aluguel, o locador deveria exigir do locatário comprovante mensal da retenção do imposto.

O art. 87, §2º, do RIR, reproduzido acima, dispõe que o imposto retido na fonte somente pode ser compensado caso o contribuinte possuir comprovante da retenção do imposto.

É de se ressaltar que no presente caso a administradora do imóvel não apresentou DIMOB correspondente a essa locação e no demonstrativo de fls. 41 o cálculo do imposto de renda não está correto, de acordo com a tabela progressiva do ano-calendário 2005.

Entretanto, não se pode deixar de considerar no exame dessa questão a apresentação pelo contribuinte dos extratos de fls. 52/58 que indicam transferências bancárias mensais ao contribuinte no valor de R\$ 2.986,84. Valor esse indicado pela administradora como importância líquida a pagar ao contribuinte (fls. 41).

Consulta aos processos administrativos em nome de Ângela Raphaela Maria Stupiello e Maria Amália Stupiello, cujo objeto é idêntico a esse, demonstra que nesses outros casos também houve apresentação de extratos bancários e nesses extratos constam transferências mensais, de mesmo valor, ou seja, R\$ 2.986,84.

Registro feito na matrícula do imóvel objeto do contrato de aluguel (fl. 26) demonstra que Ângela Raphaela Maria Stupiello e Maria Amália Stupiello são as outras co-proprietárias.

O valor mensal líquido recebido (R\$ 2.986,84) multiplicado pelos dez meses de recebimento de imóvel corresponde exatamente à diferença entre o rendimento bruto declarado (R\$ 36.240,10) e o imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.371,30).

Encontra-se, portanto, demonstrado que o valor líquido recebido pela contribuinte a título de aluguel desse imóvel nesse ano-calendário foi de R\$ 29.868,70.

Como por falta de comprovação considerou-se que a retenção não existiu, o valor do rendimento declarado deve ser reduzido para o valor líquido recebido. Ora se não houve retenção, o valor bruto é igual ao valor líquido e esse deve ser considerado como rendimento tributável na Declaração de Ajuste.

Assim, a apuração do imposto deve ser alterada conforme demonstrativo abaixo:

Rendimentos Recebidos de Aluguel	29.868,70
Rendimentos Recebidos de PF	17.536,47
Total dos Rendimentos Tributáveis	47.405,17
Desconto Simplificado	10.340,00
Base de Cálculo Alterada	37.065,17
Imposto Devido	4.608,72
Total Imposto Pago	-
Saldo do Imposto a Pagar	4.608,72
Saldo de Imposto a Restituir Declarado	10,45
Imposto Suplementar	4.608,72

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação alterando o crédito tributário conforme abaixo:

FATO	EXIGIDO	MANTIDO		
GERADOR	I.R	Multa Mora	I.R	Multa Mora
2005	6.360,85	1.272,17	4.608,72	921,74

Otávio Cipriani

Especificamente em relação ao argumento de violação do art. 142 do CTN, que versa sobre o mérito, e não sobre questão preliminar referente ao processo administrativo tributário, observo que o lançamento está fundamentado, ainda que com a fundamentação não concorde o sujeito passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-010.883 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.004030/2010-89

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO